

São Paulo, 11 de julho de 2023.

À

B3 – Brasil, Bolsa, Balcão

At. Flávia Mouta

Diretora de Emissores da B3

At. Ana Lucia Pereira

Superintendência de Listagem e Supervisão de Emissores

Ref.: Processo de Enforcement – Defesa – Notificação 802/2023-SLS - item 5.2 c) do Regulamento de Emissores – Não entrega de informações periódicas.

1. Cumprimentando-os cordialmente, vem a **FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima de capital aberto, com sede na cidade e Estado do São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.903, Conjunto 142, Jardim Paulistano, CEP 01.452-001, inscrita perante o CNPJ/MF 10.851.805/0001-00 (“Companhia” ou “FLEX”), representada pelo Diretor de Relações com Investidores, apresentar sua **DEFESA**, nos termos do item 10.7 do Manual do Emissor da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) de 18 de janeiro de 2022 (“Manual do Emissor”), bem como nos fundamentos de fato de direito adiante expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

1. Em 12 de junho de 2023, foi enviada a Notificação nº 802/2023-SLS (“Notificação”), assinada pela Sra. Ana Lucia Pereira, da Superintendência de Listagem e Supervisão de Emissores da B3 (“SLS”), a qual fixou o prazo para apresentação da defesa até o dia 12 de julho de 2023. A defesa protocolada na presente data é, portanto, tempestiva.

II. SÍNTESE DOS FATOS

2. Conforme relatado na Notificação, a Companhia teria supostamente descumprido o item 5.2 c) do Regulamento Para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários ("Regulamento de Emissores"), por não ter entregue o Formulário de Referência ("FRE") relativo ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2022 no prazo regulamentar, ou seja, até 31 de maio de 2022.

3. Conforme previsto no artigo 22, II, e artigo 25, § 1º, da Resolução CVM nº 80/2022 o emissor deve entregar o FRE atualizado anualmente, em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.

4. Portanto, o prazo para entrega FRE relativo ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2022 teria se encerrado em 31 de maio de 2023.

5. Como consequência da suposta infração, a SPS entende que a Companhia estaria sujeita à aplicação das sanções dispostas no Capítulo X do Regulamento de Emissores. Entretanto, conforme será exposto abaixo, solicita-se que V.Sa. reconsidere a aplicação das sanções ali previstas.

III. MÉRITO

6. Inicialmente, cumpre informar que no dia 12 de maio de 2023 a Companhia divulgou comunicado ao mercado informando a postergação da entrega do FRE e concomitantemente representou o calendário de eventos corporativos.

7. Na ocasião, a Companhia justificou a alteração informando que a postergação teve por finalidade conferir prazo adicional à administração para concluir adequadamente a elaboração e divulgação do FRE referente ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2022.

8. Importante destacar que a Companhia ajuizou em 13 de janeiro de 2023 o pedido de Recuperação Judicial, nos autos do processo autuado sob nº 1003687-56.2023.8.26.0100, em curso perante o D. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital de São Paulo nos termos da Lei nº 11.101/05, e em caráter de urgência. Por meio do Plano de Recuperação Judicial que será apresentado à apreciação da Assembleia Geral de Credores, dentro dos prazos legais previstos, a Companhia pretende restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro e honrar os compromissos assumidos com seus diversos *stakeholders* e, em um futuro próximo, retomar uma trajetória de crescimento sustentável, dentro das reais possibilidades operacionais e financeiras da Companhia.

9. Diante desse cenário, diversas medidas foram tomadas pela Companhia para atender as novas demandas oriundas do processo de recuperação judicial, sendo estritamente necessário postergar alguns compromissos do calendário de eventos corporativos para que à administração tivesse tempo hábil para concluir adequadamente a elaboração e divulgação do FRE referente ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2022.

10. Logo, a análise do mérito do presente processo leva à absolvição da Companhia, conforme exposto a seguir. Isso porque a Companhia foi diligente ao informar ao mercado, seus acionistas e investidores e ao público em geral, a postergação do calendário de eventos corporativos de forma justificada, o que não causou danos ou prejuízos aos acionistas da companhia, o mercado em geral, ou à regulação.

a. A Defendente entendia estar cumprindo as normas – ausência de reprobabilidade das condutas da Defendente.

11. Deve ser reconhecida que a conduta da Defendente carece de qualquer nível de reprobabilidade por uma razão simples: a Defendente comunicou a postergação do calendário de eventos corporativos previamente

e de forma justificada, o que não causou danos ou prejuízos aos acionistas da companhia, o mercado em geral, ou à regulação.

12. Diante da situação fática, a Companhia atuou em linha com as melhores práticas do mercado, buscando, diligentemente, apresentar tempestivamente novo calendário de eventos corporativos postergando a data de entrega do FRE.

13. Cumpre destacar que a Companhia, em decorrência do processo de recuperação judicial e em razão da substituição do Auditor Independente motivada por redução de custos, não teve alternativa a não ser postergar a divulgação das demonstrações financeiras referente ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2022, cujas informações são imprescindíveis para elaboração do FRE.

14. Importante constar que a Companhia realizou a divulgação das demonstrações financeiras referente ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2022 no dia 07 de julho de 2023. Diante deste cenário a Companhia não teve condições de ter uma conduta diferente daquela adotada, ou seja, postergar a divulgação do FRE.

15. Ademais, cumpre informar que, em razão da divulgação realizada no dia 07 de julho de 2023, a Companhia entendeu prudente reapresentar, nesta data, o calendário de eventos corporativos para que à administração tenha tempo hábil para concluir adequadamente a elaboração e divulgação do FRE referente ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2022.

b. Não houve qualquer dano ou prejuízo aos acionistas, ao mercado ou à regulação e o princípio da insignificância

16. No presente caso, não se verificou qualquer dano ou prejuízo aos acionistas da Companhia, ao mercado em geral ou à regulação. Nesse sentido, é importante lembrar que inexistente qualquer reclamação de acionistas da Companhia. Nesse aspecto, cabe ressaltar que **a Companhia possui um único acionista**, com o qual foi alinhada a postergação da entrega do FRE representação do calendário de eventos corporativos,

ademais a Companhia mantém contato frequente com os fundos de investimentos detentores de notas comerciais, os quais são informados sobre a situação atual da Companhia.

17. O fato de a Companhia ter, diligentemente, reapresentado o calendário de eventos corporativos, bem como a ausência de qualquer reclamação ou prejuízo por parte dos investidores, deve ser analisado sob o prisma do princípio da insignificância, sendo desproporcional a tentativa de penalização neste caso. Nesse sentido, ressalta-se o voto da então Diretora da CVM Norma Parente, na sessão de julgamento do Inquérito Administrativo CVM TARJ2003/4953:

"Por outro lado, não se pode perder de vista que a CVM, ao exercer sua pretensão punitiva, deve sempre adotar como parâmetro determinados princípios que norteiam a correta interpretação e aplicação do direito, sendo interessante destacar, neste caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se encontram previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784/99 1. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em última análise, traduzem a idéia de um senso-comum de justiça, de valorização da razão, de equilíbrio e moderação frente ao caso concreto. Refletem, também, um posicionamento de harmonia e equivalência entre o bem jurídico violado e a punição que se pretende impor ao autor da irregularidade. De modo semelhante, mostra-se o princípio da insignificância, que busca assegurar, nos dizeres do professor Cezar Roberto Bitencourt, 'uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal'. E acrescenta ensinando que 'freqüentemente, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material'".

18. O princípio da insignificância preleciona que a sanção somente se justifica se houver significativo impacto ao bem protegido. Dessa forma, a

inexistência de prejuízo, deve ser considerada por este órgão julgador podendo-se até mesmo considerar a atuação do Defendente insignificante, não devendo, portanto, ser objeto de aplicação de penalidade.

19. Corroborar tal entendimento o voto do ex-Presidente da Comissão de Valores Mobiliários Marcelo Trindade:

"A conduta específica e a dosimetria da pena
48. Mas é evidente que aqui, como em qualquer processo sancionador, o papel do Colegiado vai além do exame da pertinência da acusação e da ocorrência dos fatos. É preciso verificar a significância da infração no caso concreto, de modo a dosar adequadamente a pena, OU MESMO NÃO APLICÁ-LA, QUANDO IRRELEVANTE IN CONCRETO A FALTA." (voto proferido pelo Presidente Marcelo Trindade, no Processo Administrativo CVM nº RJ 2005/033, julgado em 05 de outubro de 2005)

20. Fica clara a ausência de necessidade de se apenar a Companhia, tendo em vista o fato de que a conduta questionada não ter gerado qualquer efeito no mercado, devendo ser aplicado o princípio da insignificância.

21. Caso decida adentrar no mérito, é certo que a ausência de dano deverá ao menos ser considerada quando da dosimetria da pena, como forma de aplicar apenas a sanção de advertência.

c. Inexistência de elementos que justifiquem a punição da Defendente

22. A LINDB foi recentemente complementada pela Lei 13.655, de 25.04.2018 passando a prever regras mais específicas acerca da atuação da Administração Pública. Apesar do presente processo não envolver nenhum ente da administração pública, eventual julgamento proferido pela B3 deverá respeitar princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

23. Dentre as novas regras, a LINDB passou a proibir que a decisão administrativa seja fundamentada em valores jurídicos abstratos, devendo considerar as suas consequências práticas, assim como a adequação de eventual penalidade ao caso concreto:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

24. Como já discutido à exaustão, o presente caso trata de conduta de pouca relevância, que não produziu danos aos acionistas, ao mercado em geral ou à regulação, e que carece de reprobabilidade. Não há necessidade de aplicação de penalidade à Companhia, porque agiu com diligência, comunicando previamente sobre a alteração do calendário de ventos corporativos.

IV. CONCLUSÃO

25. Diante de todo o exposto, a Companhia requer que o presente processo seja arquivado, declarando-se a sua inocência e os absolvendo da infração imputada, tendo em vista que:

a. A Companhia agiu com diligência e de forma prévia informou sobre a alteração do seu calendário de eventos corporativos, razão pela qual sua conduta carece de reprobabilidade;

b. Não ocorreu qualquer prejuízo aos acionistas da Companhia, ao mercado em geral ou à regulação, devendo ser respeitado o princípio da insignificância;

c. Não existem elementos concretos que justifiquem a punição da Companhia.

26. Por todo o exposto, a Companhia requer que essa D. Diretora a absolva das acusações formuladas ou, subsidiariamente, caso entenda que a Defendente praticou alguma irregularidade, reconheça a natureza e gravidade leve da infração, deixando de aplicar penalidade ou aplicando apenas a sanção de advertência.

Márcio Santana Batista

Diretor de Relações com Investidores